



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.904061/2008-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3003-000.378 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na apuração da base de cálculo de tributo, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Bortes (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.378 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.904061/2008-07

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 22485.01526.141103.1.3.04-3052, entregue em 14/11/2003, na qual é indicado o crédito original de R\$ 1.732,80, decorrente do pagamento indevido ou a maior de PIS 6912, apurado em 31/08/2003, no valor original de R\$ 204.643,84, e o seguinte débito:*

DÉBITO		
Período de Apuração	Tributo	Valor original (R\$)
10/2003	PIS	1.807,66

2. Por meio do despacho decisório (rastreamento n2 775594868), a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

*"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 1.732,80*

*A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."*

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PA	RECEITA	DARF	DATA ARRECADAÇÃO
31/08/2003	6912	204.643,84	15/09/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS NO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
	204.643,84	DB: 6912 PA 31/08/2003	204.643,84
VALOR TOTAL			204.643,84

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 31/07/2008 (fl. 4), a contribuinte apresentou, em 27/08/2008 a manifestação de inconformidade de fl. 15, com cópia dos seguintes documentos (15/62): DIPJ\_2004, período 01/2003 a 12/2003; recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/06/2004; PER/DCOMP, despacho decisório, comprovante de entrega da DCTF retificadora; ata de reunião dos sócios,

procuração, documentos pessoais do procurador, carta de cobrança emitida pela Secretária da Receita Federal; alegando para tanto, em síntese, que:

3.2 de acordo com o valor apurado na DIPJ\_2004 (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), fls.32/60, o débito apurado de PIS relativo ao período de agosto/2003 é de R\$ 202.836,18, contudo o valor original recolhido foi de R\$ 204.643,84, e esse pagamento a maior é a origem do crédito utilizado na compensação na PERDCOMP, ora analisada.

3.3 tal fato se deu em virtude de erro no preenchimento da DCTF do período, (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), o que originou a entrega da DCTF retificadora em 20/08/2008, fls. 30/31, corrigindo, assim o juízo em desacordo com a realidade observada.

3.4. diante do exposto, e da documentação juntada, requer seja deferida a compensação pretendida.

A 11ª Turma da DRJ em São Paulo I proferiu decisão, negando provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Data do fato gerador: 15/09/2003*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*

*DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.*

*DIPJ NATUREZA JURÍDICA.*

*A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade, assinalando que o crédito pleiteado existe efetivamente e que, por motivos de equívocos por parte de seus funcionários, na "instrução do mencionado Recurso Administrativo não se comprovou, através da apresentação da documentação contábil apropriada, a efetiva existência do crédito pleiteado na Declaração de Compensação". Com seu recurso, apresenta planilha com a apuração do PIS no ano-calendário de 2003, documento de arrecadação (DARF) atinente ao suposto pagamento indevido (fl. 107) e DCTF retificadora (fls. 105/106), transmitida em 20/08/2008, após a ciência do despacho decisório (31/07/2008, conforme histórico de comunicação à fl. 5). Junto ao recurso, não foi apresentada escrituração contábil-fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração de **agosto de 2003**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito de contribuição declarada. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão não homologou a compensação declarada.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou erro, na DCTF original, no valor informado de PIS, período de apuração de agosto de 2003, de maneira que o valor correto a ser considerado seria aquele declarado na DCTF retificadora.

Em sua impugnação, a recorrente deixou de apresentar documentos para comprovar o direito creditório alegado - em especial, a apuração da base de cálculo do PIS objeto do litígio -, de maneira que, ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo consignado, em síntese, erros na DCTF deveriam ser comprovados pelo contribuinte, com a apresentação de escrituração contábil e de documentos que a sustentam.

Com efeito, da leitura do aresto recorrido, depreende-se que não restou comprovado, por meio de documentação contábil-fiscal, o direito creditório alegado, em especial, o erro da apuração original do tributo supostamente pago a maior.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), escrituração contábil-fiscal apta a demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado. Com efeito, pela análise dos documentos então apresentados, não há como afirmar que o débito de PIS, objeto do presente litígio, realmente é menor do que o originalmente apurado, de modo a resultar em crédito por pagamento indevido.

Importa lembrar que a compensação tributária - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional -, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Segundo o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário revela-se pressuposto fundamental para a efetivação da compensação.

Em casos como o presente, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente apenas declarações ou planilhas. Faz-se necessário que alegações, declarações e planilhas, sejam todas embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente.

Há que se lembrar que, em casos de compensação, recai sobre o contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Assim, no caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)*

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** *(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)*

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se, mais uma vez, do ônus de produzir provas cabais para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreiem, a fim de demonstrar o suposto equívoco no débito de PIS informado em DCTF.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada: escrituração contábil-fiscal, demonstrando a apuração da contribuição social, juntamente com todos os demais documentos que suportam sua escrituração. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o pleito da recorrente.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães